Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento n. 0066587-28.2025.8.19.0000
Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital
Agravante: Jab Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Agravados: 2C Gestão de Ativos Ltda. e outros
Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DE DIREITO À MEAÇÃO DE BEM ALIENADO JUDICIALMENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CESSÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITO APÓS A PENHORA. NATUREZA DA CERTIDÃO DE CRÉDITO. PROVIMENTO PARCIAL.

I- Caso em exame

1- Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual um dos bens do espólio executado foi leiloado e arrematado. Ocorre que foi expedido mandado de pagamento em favor da exequente sem a reserva da meação, direito que já havia sido previamente reconhecido. Diante da possibilidade de tumulto processual, determinou-se a expedição de certidão de crédito em favor da meeira, para que ela buscasse a satisfação do seu direito pelas vias adequadas. Na sequência, sobrevieram ofícios oriundos de juízos cíveis

FERNANDA XAVIER DE BRITO:20757 Assinado em 03/12/2025 17:18:05
Local: GAB. DES(A) FERNANDA XAVIER DE BRITO

das Comarcas de Divinópolis e de Belo Horizonte, determinando a penhora no rosto dos autos do crédito descrito na certidão. A sociedade que figura como exequente nos processos em trâmite na Justiça mineira pediu a suspensão da eficácia da certidão de crédito, alegando que a meeira, Sra. Tânia, procedeu à cessão do crédito à sociedade de advogados que patrocina os seus interesses, como forma de fraudar as execuções movidas contra ela. O juízo de primeira instância indeferiu esse pedido, alegando que a Sra. Tânia não é parte no processo de origem e não tem qualquer valor a receber naqueles autos. A sociedade credora interpôs, então, o presente agravo de instrumento, contra a decisão que indeferiu o pleito de suspensão de eficácia de certidão de crédito expedida nos autos da ação de execução de título extrajudicial originária.

II- Questão em discussão

2- Analisam-se: (i) a possibilidade de suspensão da eficácia de certidão de crédito judicial, de modo a impedir a cessão do crédito como forma de fraude à execução; e (ii) a forma pela qual a beneficiária da certidão deverá perseguir o seu direito.

III- Razões de decidir

3- Embora a Sra. Tânia não seja parte no processo, ela figura como interessada, tendo sido expressamente reconhecido a existência de um crédito em seu favor. 4- As penhoras no rosto dos autos determinadas pelos juízos das Comarcas de Divinópolis e de Belo Horizonte devem ser respeitadas pelo juízo que declarou o crédito e emitiu a certidão, reconhecendo-se a impossibilidade da sua cessão após a constrição judicial (art. 298, CC). 5-

Suspensão parcial da eficácia da certidão de crédito que se mostra necessária para evitar a alienação fraudulenta do direito nela descrito, enquanto perdurar a penhora. 6- Conquanto a decisão que encaminhou a meeira para as "vias adequadas" já tenha transitado em julgado, é pertinente esclarecer que tal via adequada só pode ser o pedido apartado de cumprimento da decisão interlocutória que reconheceu o direito à meação. Afinal, a certidão de crédito apenas atesta um direito já reconhecido em juízo, não havendo interesse de agir na propositura de outra demanda. 7- A certidão de crédito não é um título de crédito, tampouco um título executivo extrajudicial. Ela apenas declara a existência de crédito que foi reconhecido em decisão judicial, permitindo o protesto em cartório (art. 517, §§ 1º e 2º, CPC; e art. 1º, Lei n. 9.492/1997). 8- O juízo de origem permanece competente para processar e julgar o pedido de cumprimento da decisão que reconheceu o crédito da meeira, ainda que em procedimento apartado, sendo ele o responsável por dar cumprimento à penhora no rosto dos autos, após eventual satisfação do crédito. 9- Decisão reformada, para suspender a eficácia da certidão de crédito, no tocante à impossibilidade de alienação do direito nela descrito, enquanto perdurar a constrição judicial. 10- Ajuste, de ofício, para esclarecer a via adequada para satisfação do crédito da meeira.

IV- Dispositivo

11- Recurso conhecido e parcialmente provido, com reforma adicional de ofício.

Dispositivos relevantes citados: art. 298, CC; arts. 516, II; 517, §§ 1º e 2º, CPC; art. 1º, Lei n. 9.492/1997.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0021957-79.2016.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA - Julgamento: 15/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL; TJRJ, 0032938-74.2018.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 24/09/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL.

Vistos, relatados, e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento n. **0066587-28.2025.8.19.0000**, em que figuram, como agravante, **JAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, e, como agravados, **2C GESTÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTROS**,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **CONHECER** do recurso e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a ele, com reforma adicional de ofício, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra decisão do Juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital que, às fls. 4.966/4.967 dos autos do processo n. 0102435-98.2010.8.19.0001, **REJEITOU** o pleito de reconhecimento de ineficácia da cessão de crédito noticiada nos autos de origem, nos seguintes termos:

Após apresentação, pela meeira TÂNIA APARECIDA,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da planilha atualizada e discriminada do crédito a ela devido pela autora 2C GESTÃO DE ATIVOS LTDA (fls. 4764) foi expedida em 02/06/2025 a CERTIDÃO DE CRÉDITO conforme se verifica às fls. 4772. Às fls. 4775, a empresa JAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, credora da referida meeira, requereu a penhora no rosto dos autos até o limite de R$ 650.435,67, com fundamento na execução n. 0207117-46.2014.8.13.0223, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis/MG, pleiteando a transferência do valor para conta judicial vinculada àquele juízo. Consta às fls. 4781 ofício extraído dos autos da mencionada execução, comunicando a decisão que deferiu a penhora no rosto destes autos (nº 0102435-98.2010.8.19.0001), no valor de R$ 650.435,67, em desfavor da meeira TÂNIA. Às fls. 4784, CARVALHO & NORONHA e ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade advocatícia que patrocina os interesses da meeira TÂNIA colaciona neste feito INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS por ela e a sua cliente firmado, através do qual lhe é cedido o crédito a que faz jus TÂNIA, pugnando pela expedição da certidão de crédito em seu favor. Por sua vez, às fls. 4814, a JAB EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA manifestou-se, alegando que a cessão de direito creditório celebrada entre a meeira TÂNIA e seus patronos configura evidente burla a penhora efetivada nos autos, ressaltando ainda que o crédito a ela devido e ora cedido possui natureza alimentar. Inicialmente cumpre esclarecer que a credora/meeira

TÂNIA não figura como parte neste feito e que o crédito a ela reconhecido por ocasião da arrematação do imóvel do qual ela detinha 50%, não será objeto de execução nestes autos, devendo ser satisfeito por via própria. E para tanto, em 02 de junho de 2025 foi expedida certidão de crédito em seu favor, conforme se verifica às fls. 4772. Assim, em que pese a decisão proferida nos autos do processo n. 0207117-46.2014.8.13.0223 (fls. 4781) não há como ser acolhido o pleito por este juízo uma vez que não há valores depositados em conta judicial vinculada a este feito que possam ser levantados pela meeira TÂNIA. De igual modo, não se mostra possível o deferimento do pedido de fls. 4784 pois, conforme já mencionado a certidão de crédito em favor da cedente já foi expedido e assinado por este juízo em 02 de junho de 2025, ou seja, antes de assinado o instrumento ora apresentado (03 de junho de 2025 conforme informação das assinaturas digitais constantes dos referidos documentos de fls.4773). Assim eventuais requerimentos deverão ser direcionados ao devedor do crédito (2C GESTÃO DE ATIVOS LTDA) ou apresentados em eventual processo de execução a ser proposto. Releva reiterar que o valor correspondente ao crédito da meeira TÂNIA não se encontra depositado em conta judicial vinculada a este processo, tampouco será aqui executado, o que torna inócua a adoção das medidas requeridas. Diante do exposto: I. Intimem-se os requerentes de fls. 4784 e 4775 para ciência da presente; II. Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis/MG, dando-

> **lhe ciência da presente decisão; III. Por fim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação do bem penhorado (fls. 4808), ficando o silêncio interpretado como concordância.**

Contra a supracitada decisão, a agravante ainda opôs os embargos de declaração de fls. 4.992/4.993, os quais não foram conhecidos, pelas razões expostas no subsequente provimento de fls. 5.021/5.024:

> **Opôs a terceira interessada JAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS embargos de declaração às fls. 4992 alegando omissão na decisão de fls. 4966 que não acolhe o pleito formulado uma vez que inexiste valores a serem, nestes autos, levantados pela meeira Tânia, devedora da embargante, ao fundamento de que a decisão atacada se limitou a consignar a impossibilidade do cumprimento da penhora, deixando de enfrentar ponto central suscitado. Assevera não ter este juízo procedido à suspensão da eficácia da certidão de crédito expedida ante à constrição já determinada, ressaltando a circularidade do crédito através de negociação extrajudicial, cedida a terceiros ou ainda utilizada para ajuizamento de eventual não de execução, colocando em risco a própria efetividade de eventual penhora. Requer a reconsideração da decisão embargada emprestando-lhe efeitos infringentes, determinando a imediata suspensão da eficácia do título emitido até ulterior decisões dos juízos das execuções. Depreende-se do acima relatado que a decisão ora embargada não**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

padece de qualquer vício que mereça ser sanado, restando evidenciado o descontentamento da embargante com o que restou decidido e que, por via inadequada, busca a modificação, reforma ou alteração da decisão para o que não se presta a via instrumental utilizada. Em consequência, não sendo aduzido qualquer motivo que pudesse caracterizar como lacuna, obscuridade ou contradição na sentença, não hão como ser sequer recebidos e muito menos conhecidos os embargos. Em situações assim o STJ firmou o entendimento de que os embargos não produzem o efeito interruptivo da fluência do prazo recursal como decido no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410475 - SP, de 12 de março de 2024, da relatoria do Ministro Marco Buzzi, "verbis": AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA CONHECER EM PARTE E DESPROVER O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do CPC/15. 1.1. A oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes. 2. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do artigo

1.021, §1º, do CPC/15, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ. 3. Agravo interno não conhecido. Colhe-se do v. acórdão que: "segundo a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso de embargos de declaração, quando não conhecido por ser manifestamente incabível, intempestivo, ou por almejar atribuir efeitos infringentes sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade, não possui a aptidão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos " (AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023). Em semelhante sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consagrada no âmbito da Corte Especial, a oposição de embargos de declaração não é capaz de interromper o prazo recursal quando os embargos forem intempestivos ou incabíveis ou quando deixarem de indicar os vícios próprios de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EREsp n.

1.961.507/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.) Ademais, os embargos nitidamente protelatórios, quando não conhecidos por ausência de seus pressupostos formais não suspendem nem interrompem o prazo recursal (STJ, 5a Turma, Resp. 329.388-PR, relator Ministro Felix Fischer, julgado de 13.11.00. Da mesma forma, STJ-1a Turma, Resp. 453.993-MG-AgRg. Rel. Min. José Delgado, j. 24.06.2003). Nesse sentido, não ostentando os embargos, os requisitos legais sequer para seu conhecimento, deve o embargante arcar com honorários e multa nos termos dos precedentes adiante: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA DA VANTAGEM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1964. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, 25, 37, X E XIII, 61, § 1º, II, "A", 68, 167, IV, E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REITERAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO JÁ APONTADO NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA E DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CONTROVÉRSIA EXSURGIDA NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DECLARATÓRIOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Os vícios - omissão, contradição, obscuridade ou erro material - suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos na decisão proferida ao julgamento dos aclaratórios anteriores. 3. Ausência de erro material justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados. (RE 1071681 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. Cabe a majoração de

honorários advocatícios em julgamento de embargos de declaração. Inteligência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. 4. Embargos de declaração rejeitados. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 85, § 11). Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (AI 766650 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 29-08-2017 PUBLIC 30-08-2017). Por esses motivos, deixo de receber e conhecer dos embargos de declaração opostos e, em consequência, não interrompida a fluência do prazo recursal que se iniciou em 26 de junho de 2025. Quanto à impugnação à avaliação colacionada às fls. 4804, considerando o longo tempo decorrido desde a sua realização - 28/06/2018 até a presente, período superior a 7 anos, acolho-a, afastando assim qualquer futura arguição de nulidade dos atos processuais e determino a realização de avaliação do bem penhorado. Após a comprovação do recolhimento das custas e juntada dos documentos necessários à instrução da diligência, expeça-se carta precatória para que seja realizada avaliação do bem penhorado às fls. 504, no prazo de 05 dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção da ação.

Nas razões de agravo de instrumento de fls. 2/12, a agravante narrou que interveio no feito principal na condição de interessada. Expôs que, por

força de decisões proferidas nos processos n. 0207117-46.2014.8.13.0223, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis, e 7514418-37.2009.8.13.0024, em trâmite na 24ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, é credora da Sra. Tânia Aparecida Martins Dias, que possui valor a receber nos autos de origem. Relatou que ambos os juízos mineiros deferiram a penhora no rosto dos autos da ação em trâmite no Judiciário fluminense, mas que o juízo da 48ª Vara Cível indeferiu a efetivação da medida, sob o argumento de que a Sra. Tânia não teria valores a ser levantados.

Aduziu que o juízo prolator da decisão ora atacada foi omisso em relação ao requerimento de suspensão da eficácia da certidão de crédito emitida em favor da Sra. Tânia, formulado com o intuito de impedir a sua circulação. Asseverou que a devedora já celebrou com o seu escritório de advocacia um contrato de cessão do mencionado crédito, em nítida fraude à execução, o que evidenciaria a imprescindibilidade da providência requerida perante o juízo de primeiro grau. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que fosse imediatamente suspensa a eficácia da certidão de crédito emitida em favor da Sra. Tânia Aparecida Martins Dias. E, em sede de tutela recursal definitiva, postulou a confirmação da medida liminar.

Decisão às fls. 18/30, deferindo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a eficácia da certidão de crédito expedida em favor da agravada Tânia Aparecida Martins Dias nos autos originários.

Contrarrazões dos agravados Tânia Aparecida Martins Dias e Espólio de Hilário Dias, bem como da sociedade de advocacia Carvalho e Noronha Advogados Associados às fls. 41/71. Preliminarmente, os recorridos arguiram a irregularidade do mandato outorgado ao procurador do agravante, pois ele só outorgava poderes para atuar nos processos n. 0207117-46.2014.8.0223 e 7514400-16.2009.8.13.0024. Além disso, pontuaram a falta de juntada de

documentos listados no art. 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, narraram que a agravante vem adotando condutas de “extrema má-fé e antiética”, como realizar reunião com o “herdeiro do espólio executado” sem a presença do seu advogado, sugerindo o cometimento de fraude processual para blindar parte do patrimônio do espólio contra outras execuções.

Negaram a ocorrência de fraude à execução no tocante à cessão de crédito operada pela Sra. Tânia em favor do seu escritório de advocacia, sustentando que ela tem o intuito de quitar honorários advocatícios, que têm natureza alimentar e preferência sobre o crédito quirografário. Aduziram que o espólio de Hilário Dias, a Usibrás e a Companhia Siderúrgica Lagoa da Prata possuem outros bens, que podem satisfazer a execução. Expuseram que indicaram diversos imóveis à penhora, que gozam de preferência conforme previsto no art. 835 do Código de Processo Civil. Consignaram que a Sra. Tânia firmou um acordo que previa o benefício de ordem a ela, de sorte que o seu patrimônio só poderia ser atingido após o exaurimento dos meios para recebimento do crédito em desfavor da devedora principal, o que não chegou a ocorrer.

Alternativamente, alegaram que teria sido configurada prescrição intercorrente em relação à Sra. Tânia, uma vez que a execução não teria sido direcionada contra ela por um prazo superior a cinco anos. Asseveraram que o Banco Mercantil estaria agindo de forma discriminatória, na medida em que estariam concedendo desconto para outros devedores, mas não para os executados. Relataram, ainda, que a agravante é titular de crédito devido pela executada Tânia Aparecida Martins Dias, e não pela exequente 2C Gestão de Ativos, de maneira que a suspensão da eficácia da certidão de crédito apenas posterga a satisfação de direito pertencente a terceiros. Ao final, postularam o não conhecimento do recurso, a revogação da antecipação de tutela recursal, a manutenção da decisão agravada e a expedição de ofícios ao Ministério Público e à OAB/MG.

Contrarrazões da exequente 2C Gestão de Ativos Ltda. às fls. 134/140, na qual a agravada se limitou a arguir a inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do agravo de instrumento. Argumentou que o pleito da agravante deveria ser formulado "através dos meios próprios" e que não possui qualquer relação com a disputa entre a recorrente e a Sra. Tânia. Pugnou, assim, pelo acolhimento da questão preliminar de ilegitimidade passiva.

Certidão à fl. 142, atestando que os demais agravados não se manifestaram em contrarrazões.

Informações do juízo de origem às fls. 143/148.

Despacho à fl. 150, determinando a regularização da representação processual da agravante.

Petição da recorrente à fl. 151, por meio da qual anexou o instrumento de mandato judicial de fl. 152.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Iniciando a análise do juízo de admissibilidade recursal, cumpre rechaçar o argumento de falta dos documentos indicados no art. 1.017 do Código de Processo Civil (fl. 43). Afinal, os autos de origem são eletrônicos, o que atrai a dispensa prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Também não merece prosperar a tese de irregularidade da representação processual da agravante (fl. 42), na medida em que o referido vício era perfeitamente sanável (arts. 76 e 932, parágrafo único, CPC). E, uma vez intimada para regularizar o seu patrocínio, a recorrente anexou a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
184
Carimbado Eletronicamente

procuração *ad judicia* de fl. 152, que confere aos seus advogados poderes para atuar no presente feito e nos autos de origem, corrigindo a irregularidade que havia sido constatada.

Quanto à questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela agravada 2C Gestão de Ativos Ltda., note-se que a referida sociedade ostenta a condição de exequente nos autos originários. Nesse contexto, era evidente o seu interesse, ao menos em tese, na adequada destinação de recursos eventualmente provenientes da ação de execução. Não fosse o bastante, é ela a devedora do crédito descrito na certidão emitida em favor da Sra. Tânia. Considera-se correta, portanto, a indicação da 2C Gestão de Ativos Ltda. como uma das pessoas agravadas.

Ademais, tendo em vista que o provimento recorrido constitui mera decisão interlocutória, é inviável a condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque **"a imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre em se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda" (STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.671.431/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/9/2022).**

Dessarte, a manutenção da supracitada sociedade no polo passivo do agravo de instrumento, além de lhe garantir o pleno exercício do contraditório, também não importa em qualquer prejuízo econômico.

Prosseguindo, tampouco merece guarida a alegação de inadequação da via eleita pela recorrente. Obviamente, o agravo de instrumento é o mecanismo processual adequado para impugnar a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau.

ASSINADO DIGITALMENTE

Finalizando o juízo de admissibilidade, também é necessário pontuar que, embora os embargos de declaração opostos contra a decisão agravada não tenham sido conhecidos pelo juízo de primeira instância, eles foram, sim, dotados do efeito interruptivo previsto no art. 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil.

O entendimento jurisprudencial segundo o qual os aclaratórios não interrompem o prazo recursal só se aplica aos casos de manifesta inadmissibilidade, como nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade formal ou de intuito evidentemente protelatório.

No caso em apreço, a embargante alegou vícios integrativos cuja apreciação envolvia, necessariamente, a análise do mérito do recurso. Assim, foi equivocada a determinação de não incidência do efeito interruptivo, até porque não cabe ao juízo de primeiro grau a análise da tempestividade – ou de qualquer outro requisito de admissibilidade – em relação aos recursos de competência dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça.

Dito isso, constata-se que o presente agravo de instrumento, interposto com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser conhecido, porquanto preenche todos os requisitos de admissibilidade recursal.

No mérito, consigne-se que todas as alegações das contrarrazões de fls. 41/71 que concernem à suposta prática de atos de “extrema má-fé e anti-ética” não serão analisadas aqui. A uma, porque elas nada têm a ver com o mérito do presente recurso. E, a duas, porque constituem inovações fáticas, que nem sequer foram analisadas pelo juízo de primeiro grau, de modo que o seu conhecimento denotaria indevida supressão de instância.

Voltando ao verdadeiro mérito do agravo de instrumento, repise-se que a

agravante pretende a reforma da decisão de fls. 4.966/4.967 dos autos da ação de execução de título extrajudicial originária. A referida decisão negou cumprimento à penhora no rosto dos autos oriunda do processo n. 0207117-46.2014.8.13.0223, em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis. O magistrado prolator argumentou que a Sra. Tânia Aparecida Martins Dias, que figura como executada no feito que tramita na Justiça mineira, não possui qualquer valor depositado em seu favor nos autos da execução que originou o presente recurso, tampouco direito a qualquer crédito ali perseguido.

De fato, a Sra. Tânia Aparecida Martins Dias não assume a posição de exequente nem de executada no processo originário. A sua atuação na referida demanda se dá na condição de interessada, uma vez que um imóvel do qual ela era coproprietária foi leiloado e arrematado no curso da execução, sem a reserva da sua cota parte.

Tratava-se de bem situado na Rua Eugênio Murilo Rubião, n. 125, na cidade de Belo Horizonte – Minas Gerais. Como se vê na certidão imobiliária de fls. 563/564 dos autos originários, a propriedade do imóvel em tela cabia ao espólio de Hilário Dias, verdadeiro executado, em condomínio com a Sra. Tânia, meeira do bem e esposa do falecido.

A penhora do supracitado imóvel foi deferida na decisão de fls. 568/569, com a expressa ressalva de reserva da cota parte da meeira na hipótese de eventual arrematação. Entretanto, após a avaliação e a arrematação do bem (fls. 708/713 e 2.204), o juízo *a quo* determinou, **por equívoco**, o levantamento da integralidade do valor pago pelo arrematante, expedindo mandado de pagamento em favor da parte exequente na data de 8/7/2021 (fls. 2.696 e 2.700).

Anos depois, em 13/3/2024, a Sra. Tânia peticionou nos autos e chamou atenção para o erro (fls. 3.644/3.647), requerendo a intimação da exequente

para que depositasse o valor correspondente à sua meação. O pleito em questão foi deferido por meio da decisão de fls. 4.404/4.405, que instou a parte exequente a proceder ao depósito, sob pena de caracterização de crime de apropriação indébita e de expedição de certidão de crédito em favor da Sra. Tânia. Tal provimento unipessoal, por sua vez, foi confirmado pelo acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0006877-77.2025.8.19.0000, cuja cópia se vê às fls. 4.565/4.577.

Sobreveio, ainda, a decisão de fls. 4.560/4.561, que indeferiu o requerimento de expedição de mandado de pagamento formulado pela Sra. Tânia, declarando ser possível somente a confecção de certidão de crédito. E esse provimento também foi mantido por esta Câmara de Direito Privado, por intermédio da decisão monocrática que consta de fls. 5.066/5.072 (Agravo de Instrumento n. 0030344-85.2025.8.19.0000).

A propósito, o provimento relatorial mencionado no parágrafo acima deixou claro que não seria possível resolver a situação nos autos da execução, sendo necessária a adoção de vias próprias para satisfazer o crédito da meeira prejudicada. Veja-se (fl. 5.072):

> Ocorre que o feito originário é uma execução por título extrajudicial ajuizada em 2010 que já conta com mais de 4600 folhas e, até a presente data, ainda não foi finalizada, sendo certo que eventuais requerimentos de levantamentos no curso do processo pela agravante, que não é parte no processo de origem, podem estender, ainda mais, a sua duração. Portanto, com a expedição da certidão de crédito, a agravante poderá adotar as vias adequadas para pleitear e executar o respectivo valor, o que evitará maiores tumultos e retardos na entrega da prestação jurisdicional no feito originário.

E foi na esteira de todos esses atos processuais que, finalmente, se

expediu a certidão de crédito de fls. 4.772/4.773, declarando que a exequente (2C Gestão de Ativos Ltda.) deve à Sra. Tânia Aparecida Martins Dias o montante de R$ 1.364.057,53:

> **Simone Sleiman Razuck - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28499**, do Cartório da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital, por nomeação na forma da Lei. Em cumprimento ao disposto no **Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 CERTIFICO e dou fé que**, em atendimento ao que fora requerido nos autos da ação acima mencionada, distribuída em 26/03/2010 por intermédio do 2º Ofício de Registro de Distribuição de Distribuição, cuja r. decisão final transitou em julgado:
>
> **I - Nome do CREDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo; TÂNIA APARECIDA MARTINS DIAS, CPF 484.051.086-53, Rua Rio de Janeiro, nº 465, apto 1001, Centro, Divinópolis/MG, CEP 35.500-009;**
>
> **II - Nome do DEVEDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo 2c Gestão De Ativos Ltda, CNPJ: 47.583.833/0001-96, Rua Funchal 4187º, 8º E 9º Andares - Vila Olímpia - São Paulo - SP - Brasil - CEP: 04551-060**
>
> **III - Valor Informado pelo Credor: R$1.364.057,53**
>
> A presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO** é título hábil para o protesto extrajudicial, nos termos do artigo 1° da Lei Federal nº 9.492/1997. A presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO** é título hábil para o protesto extrajudicial, nos termos do artigo 1° da Lei Federal nº 9.492/1997. Conforme dispõe o Provimento nº 167 do CNJ, o protesto deverá ser requerido no Tabelionato da Comarca do domicílio do devedor. Caso o devedor tenha domicílio fora do estado do Rio de Janeiro o requerente deverá enviar a decisão através da plataforma da Central Nacional de Protesto - https://www.pesquisaprotesto.com.br/ .

Nesse cenário, verifica-se que assiste razão ao magistrado de primeiro grau ao afirmar que não há qualquer depósito em favor da Sra. Tânia e que ela não levantará, no procedimento originário, o montante indicado na certidão de crédito. Afinal, a decisão que determinou a cobrança da meação por vias próprias já transitou em julgado, tornando imutável a necessidade de recurso às vias adequadas.

Entretanto, isso não afasta a conclusão de que o crédito da Sra. Tânia foi, sim, constituído e reconhecido por meio de decisão prolatada nos autos da execução em comento. Portanto, o direito creditício em questão pode, perfeitamente, ser objeto de penhora, incumbindo ao juízo ***a quo*** reconhecer a

constrição determinada por outros órgãos judiciais.

A propósito, e em atenção ao conteúdo da peça de informações enviada pelo juízo ***a quo***, é importante esclarecer que a certidão de crédito não é um título de crédito (fl. 146), ao menos não no sentido comercial. Ela permanece vinculada ao processo judicial da qual se originou e não é dotada de atributos próprios dos títulos de crédito, como a autonomia e a consequente circularidade. Ela tampouco constitui um título executivo extrajudicial (art. 784, CPC), mas apenas um documento que atesta a existência de um crédito judicial e permite o protesto em cartório extrajudicial (art. 517, §§ 1º e 2º, CPC; e art. 1º, Lei n. 9.492/1997).

Na verdade, o título executivo é a própria decisão que reconhece o crédito. E é o crédito judicial, reconhecido na decisão e descrito na certidão de crédito, que pode ser objeto de cessão. A certidão, em si, não circula tal qual um título de crédito, nem pode servir de base para o ajuizamento de execução de título extrajudicial ou mesmo de ação monitória.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte estadual:

> **Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA POR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO COMUM. RECURSO DESPROVIDO.**
> **I. CASO EM EXAME**
> **Apelação Cível interposta por Italo Joaquim Rodrigues Junior contra sentença da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ que extinguiu, sem resolução do mérito, ação monitória ajuizada em face da empresa Liderbras**

Logística e Transportes Ltda., fundada em certidão de crédito emitida pelo 2º Juizado Especial Cível da mesma comarca. A sentença foi posteriormente aclarada para incluir condenação em honorários. O autor buscava a constituição de título executivo judicial com base na referida certidão, alegando inadimplência de cheque emitido pela ré e o esgotamento das medidas executivas no juizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões controvertidas consistem em: (i) verificar a adequação da propositura de ação monitória fundada em certidão de crédito emitida por Juizado Especial Cível; e (ii) definir se o Juízo Comum detém competência para processar e julgar a demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ação monitória não se presta à constituição de título executivo judicial quando já existente título com essa natureza, como a certidão de crédito derivada de sentença transitada em julgado.

A certidão de crédito expedida por Juizado Especial Cível visa exclusivamente à viabilização do protesto extrajudicial da sentença, conforme artigo 517 do CPC, não podendo ser utilizada para reabrir nova execução ou monitória em juízo diverso.

O cumprimento de sentença deve ocorrer no próprio juízo que proferiu a decisão, nos termos do artigo 516, II, do CPC, e artigos 3º, §1º, I, e 52 da Lei nº 9.099/95, sendo, portanto, absoluta a competência do Juizado Especial.

A tentativa de rediscutir ou executar a sentença em juízo comum caracteriza inadequação da via eleita e

ausência de interesse de agir, justificando a extinção do feito sem julgamento de mérito.
A jurisprudência do TJ/RJ é pacífica no sentido de vedar o ajuizamento de ação monitória com base em certidão de crédito oriunda de Juizado Especial, por incompetência do juízo comum e desvio de finalidade.
IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.
(0021957-79.2016.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA - Julgamento: 15/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO.
Execução de título judicial com lastro em certidão de crédito.
A certidão de crédito carece de eficácia executiva, motivo por que não constitui título apto a embasar execução.
Compete ao Juizado Especial Cível promover a execução de seus próprios julgados.
Recurso desprovido.
(0032938-74.2018.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 24/09/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Estabelecida a verdadeira natureza jurídica da certidão de crédito, é possível chegar a três outras conclusões.

A primeira é que a pretensão recursal merece ser apenas parcialmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acolhida, pois a ineficácia da certidão de crédito deve ficar restrita à impossibilidade de alienação do direito nela documentado. Afinal, não há razão para se interditar o direito ao protesto extrajudicial da certidão.

A segunda é que o pleito de reconhecimento da impossibilidade de alienação é perfeitamente cabível.

A par das disposições atinentes à fraude à execução (art. 792, CC), a vedação à cessão de crédito penhorado decorre de expressa previsão legal, contida no art. 298 do Código Civil. A referida norma dispõe que, uma vez ciente do ato constritivo judicial, o credor simplesmente não pode ceder o seu crédito. Veja-se:

> **"Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.**

Ora, o crédito da Sra. Tânia foi penhorado por força de determinação emanada não só da 4ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis (fls. 4.781/4.782), mas também da 24ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (fls. 4.981/4.984), em feitos nos quais ela figura como executada. Assim, é incontestável a ciência da credora acerca dos atos constritivos.

Nesse cenário, o reconhecimento da impossibilidade de cessão do crédito é uma medida juridicamente possível, que assume contornos cautelares (art. 301, CPC) e visa a evitar risco ao resultado útil dos processos nos quais a Sra. Tânia figura como executada.

Além disso, dadas as peculiares circunstâncias do caso em exame, a não adoção de qualquer medida assecuratória pelo juízo *a quo* poderia aumentar os riscos de ocorrência de uma grave injustiça. Com efeito, caso não seja rigorosamente estabelecida a impossibilidade de cessão do crédito judicial reconhecido na demanda originária, eventual cessionário poderia simplesmente cobrar o referido crédito por conta própria, assim burlando, em conluio com a cedente, a penhora incidente sobre tal direito.

E o cenário se torna ainda mais grave quando se percebe que todo o problema foi criado, originalmente, pela falha do próprio juízo *a quo*, que se olvidou da reserva da meeira e determinou o levantamento integral do preço da arrematação pela parte exequente.

Em suma, não se trata de medida que não pode ser cumprida. Pelo contrário, cuida-se de providência um tanto simples, no sentido do reconhecimento, por decisão judicial, da impossibilidade de cessão do crédito descrito na certidão, haja vista a penhora determinada por outros juízos.

E essa possibilidade de cumprimento ainda é reforçada pela terceira conclusão, que adiante se explica.

Assim é que, como a certidão de crédito não configura título de crédito nem título executivo extrajudicial, mas apenas o reflexo de um título produzido em juízo, não haveria interesse de agir na propositura de uma nova demanda. O beneficiário da certidão de crédito já goza de um título executivo judicial, e é justamente isso que a certidão documenta.

Nesse contexto, infere-se que a via adequada para a satisfação do crédito da Sra. Tânia só pode ser um procedimento de cumprimento da decisão interlocutória que reconheceu o seu direito creditício, instaurado perante o juízo *a quo*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Afinal, compete exclusivamente ao juízo prolator de determinada decisão processar e julgar o pedido de cumprimento desse mesmo provimento, na esteira do que dispõe o art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, é evidente que o juízo da execução originária será o único competente para processar e julgar o cumprimento da decisão interlocutória que reconheceu o crédito estampado na certidão de crédito. E, desse modo, ele poderá controlar eventual cessão indevida, efetuada após a penhora do crédito, bem como reservar o valor penhorado pela Justiça de Minas Gerais.

A propósito, o supracitado pleito de cumprimento de decisão judicial até já foi ajuizado pelo escritório de advocacia cessionário do crédito da Sra. Tânia, e se encontra atualmente em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, sob o n. 0067853-47.2025.8.19.0001.

Consultando os autos desse processo, observa-se que o demandante ajuizou o requerimento por dependência à execução originária, mas o juízo *a quo* procedeu, de forma indevida, à determinação de redistribuição do feito por não ter se reputado prevento. E, em seguida, o juízo da 7ª Vara Cível extinguiu o feito, em virtude da decisão monocrática proferida no presente agravo de instrumento.

Embora não caiba, neste recurso, determinar a reforma da decisão que determinou a redistribuição, é importante frisar, mais uma vez, que a via adequada para satisfação do crédito da Sra. Tânia é o procedimento de cumprimento da decisão interlocutória que reconheceu o seu direito e motivou a expedição de certidão. E ele deverá tramitar por dependência à execução originária para evitar tumulto processual, exatamente conforme determinado no Agravo de Instrumento n. 0030344-85.2025.8.19.0000.

Qualquer entendimento contrário violaria frontalmente o disposto no supracitado art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, incidindo em erro procedimental e nulidade absoluta.

Nesse contexto, impõe-se, de ofício, um pequeno ajuste na decisão agravada, apenas para esclarecer que a "via própria" para satisfação do crédito da Sra. Tânia é o procedimento apartado de cumprimento da decisão interlocutória que reconheceu o seu direito à meação, cujo trâmite deverá se dar perante o juízo de origem (48ª Vara Cível da Capital), por dependência à ação executória principal.

Por fim, passa-se à análise das demais alegações dos agravados.

Em primeiro lugar, no tocante à suposta preferência do seu crédito sobre aquele titularizado pela agravante, é importante lembrar que ainda não há qualquer valor disponível nos autos. A preferência, aqui, diz respeito à ordem de pagamento (art. 908, CPC), e não permite a transferência prévia do crédito mediante cessão, ao arrepio do disposto no art. 298 do Código Civil.

Assim, a matéria deverá ser arguida no momento adequado, quando efetivamente houver o depósito de algum valor em favor da devedora Tânia.

Em segundo lugar, veja-se que os questionamentos sobre a ordem de preferência da penhora (art. 835, CPC) e sobre a ocorrência de prescrição intercorrente devem ter lugar no processo em que a Sra. Tânia figura como executada. No feito originário, cabe apenas o cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos, emanada do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, que goza da competência para conhecer dos supracitados temas.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a ele, para rejeitar as preliminares suscitadas e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196
Carimbado Eletronicamente

reformar a decisão agravada determinando a suspensão, em parte, da eficácia da certidão de crédito expedida em favor da Sra. Tânia Aparecida Martins Dias, reconhecendo a impossibilidade de cessão do crédito judicial nela descrito, enquanto subsistirem as penhoras determinadas sobre ele.

Também voto no sentido de **REFORMAR**, de ofício, o provimento recorrido, para esclarecer que a via adequada para a satisfação do crédito decorrente do direito à meação da Sra. Tânia Aparecida Martins Dias é o procedimento de cumprimento de decisão interlocutória, que deverá tramitar em apartado e por dependência à execução originária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE